

I ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATUAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR
Brasília/DF, 11 de Junho de 2015.

GRUPO III

Tema: O rito processual para perda do posto e da graduação dos militares

CONCLUSÕES

EMENTA: DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO COM A CONSEQUENTE PERDA DO POSTO E PATENTE DOS OFICIAIS. PROCESSO DECORRENTE DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. CARÁTER JUDICIAL DO REFERIDO PROCESSO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER AO TRIBUNAL COMPETENTE. INCOMPATIBILIDADE DA LEI 5.836/1972 COM A CARTA POLÍTICA DE 1988.

1. No regime constitucional brasileiro apenas o Poder Judiciário é integrado por órgãos cuja decisão é dotada de definitividade apta a solucionar uma lide, ostentando uma de suas características essenciais – **a inércia** – que lhe garante a devida imparcialidade, tornando-o apto para o julgamento da lide.
2. Nos termos da Constituição Federal, o oficial das Forças Armadas e os das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, só perderão o posto e a patente se forem julgados indignos do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de

I ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATUAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR **Brasília/DF, 11 de Junho de 2015.**

tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra (Inteligência dos artigos 42, § 1º; 125, § 4º e; 142, § 3º, incisos VI e VII da Carta Magna). Desta forma, a declaração de indignidade e incompatibilidade para o oficialato apresenta-se em duas modalidades: a decorrente do julgamento do processo do Conselho de Justificação e, aquela decorrente da condenação, em crime comum ou militar, por pena privativa de liberdade superior a dois anos.

3. A lei 5.836/1972 instituiu o Conselho de Justificação, cuja finalidade é julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial – militar de carreira – para permanecer na ativa ou na situação de inatividade em que se encontra. **Nos termos da Lei, o processo decorrente do Conselho de Justificação, quando em julgamento perante o Superior Tribunal Militar, não tem um legitimado para provocar a manifestação da Corte, apresentando-se como um processo sem autor.** Isto porque, a autoridade militar não possui legitimidade ativa para ajuizar o Conselho de Justificação visando à perda do posto e patente do oficial que foi por ela considerado indigno ou incompatível para com o oficialato. E isso se demonstra por uma constatação de ordem constitucional irrefutável: as Forças Armadas são representadas, judicial e extrajudicialmente, pela Advocacia –Geral da União. A Advocacia-Geral da União, no entanto, teria que ter sua legitimidade confirmada pela lei, o que, no caso da Lei nº 5.836/72, não se verifica. O Ministério Público Militar, que já possui a legitimidade exclusiva para representar pela declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, visando a perda do posto e patente dos oficiais pode, também fazê-lo com base nos autos originais do Conselho de Justificação, que passam a ser considerados como peças informativas (inteligência dos



I ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATUAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR **Brasília/DF, 11 de Junho de 2015.**

art. 6º, I, ‘h’ e art. 6º II, ‘f’, da Lei 8.457/1992 –LOJMU – combinado com o art. 116, II, da LC 75/1993).

4. Em nível de Estados e do Distrito Federal, a declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, visando a perda do posto e patente dos oficiais das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares **deve ser representada**, nos Tribunais, pelo Ministério Público.

5. Conclusão inafastável no sentido de que o rito do **processo decorrente do Conselho de Justificação, quando em julgamento perante o Superior Tribunal Militar** estabelecido pela Lei 5.836/1972, apresenta-se incompatível com a Constituição Federal, devendo ser provocado pela ação exclusiva do Ministério Público.